

## **Superior tribunal de justiça e os limites do controle judicial sobre o acordo de não persecução cível**

### **Superior court of justice and the limits of judicial control over the civil non-prosecution agreement**

DOI:10.34117/bjdv8n10-188

Recebimento dos originais: 20/09/2022

Aceitação para publicação: 18/10/2022

#### **Diogo de Araujo Lima**

Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania

Instituição: Universidade Paranaense (UNIPAR)

Endereço: Praça Mascarenhas de Morães, 4282, Centro, Umuarama - PR,

CEP: 87502-210

E-mail: diogo\_araujo\_lima@hotmail.com

#### **Thaís Cristina Freitas Marques**

Especialista em Novas Tendências do Direito Público

Instituição: Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB)

Endereço: 707-907, Campus Universitário, Asa Norte, Brasília - DF, CEP:70790-075

E-mail: thaiscristinamarques2@gmail.com.br

#### **Felipe Segura Guimarães Rocha**

Mestrando em Direito Processual Penal

Instituição: Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

Endereço: Praça Santos Andrade, 01, Centro, Ponta Grossa - PR, CEP: 84010-330

E-mail: felipesegura@gmail.com

#### **Ronilson de Souza Luiz**

Pós-Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC)

Endereço: Praça Joana Angélica, 250, São José, Teixeira de Freitas – BA,

CEP: 45988-058

E-mail: profronilson@uol.com.br

#### **RESUMO**

O modelo consensual de solução de conflitos tem ganhado espaço de destaque no Direito Sancionador, seja em sua vertente penal, seja administrativa. A recente alteração do art. 17, §1º da Lei nº 8.429/1992, que passou a admitir o Acordo de Não Persecução Cível, alinha-se com uma tendência nacional e internacional de superação do dogma da impossibilidade jurídica de acordos em conflitos envolvendo a Administração Pública. A implementação do instituto, porém, traz uma série de questões de interesse pragmático. Uma delas, objeto do presente estudo, remete aos limites do controle judicial dos Acordos de Não Persecução Cível. Entende-se que a atividade do juiz no que tange à homologação pode se dar sob duas perspectivas distintas, uma delas de cariz mais formal, afere a regularidade da avença, perquirindo, por exemplo, se o agente é capaz, o objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei, se houve previsão de reparação de dano, enfim, se o negócio preenche os requisitos formais de validade. E outra, de caráter material, donde

o juiz controla o próprio conteúdo da convenção, observando as diretrizes estabelecidas no art. 17-B, § 2º, da Lei nº 8.419/1992, para homologar ou não o acordo. Esta última linha reflexiva foi a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo no REsp nº 102.585/RS, de Relatoria do Minº Gurgel de Faria, julgado no dia 9.3.2022, objeto de análise neste ensaio. Para tanto, será utilizado o método indutivo, a partir do exame de normas jurídicas, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** administração pública, improbidade administrativa, consensualidade, acordo de não persecução cível, educação étnico-racial.

## ABSTRACT

The consensual model of conflict resolution has gained prominence in Sanctioning Law, both in its criminal and administrative aspects. The recent alteration of art. 17, §1 of Law 8.429/1992, which now admits the Non Prosecution Agreement, is in line with a national and international trend of overcoming the dogma of the legal impossibility of agreements in conflicts involving the Public Administration. The implementation of the institute, however, brings a series of issues of pragmatic interest. One of them, object of the present study, refers to the limits of judicial control of the Non-Prosecution Agreements. It is understood that the judge's activity regarding the homologation can be done under two different perspectives, one of them of a more formal nature, checking the regularity of the agreement, inquiring, for example, if the agent is capable, the object is lawful, the form is prescribed or not defended by law, if there was a provision for damages, in short, if the deal meets the formal requirements of validity. And another, of a material nature, where the judge controls the content of the agreement itself, observing the guidelines established in art. 17-B, § 2, of Law 8.419/1992, to approve or not the agreement. This last line of thought was adopted by the Superior Court of Justice in the judgment of the Embargos de Divergência em Agravo no REsp nº 102.585/RS, reported by Justice Gurgel de Faria, judged on March 9, 2022, which is the object of analysis in this essay. To do so, the inductive method will be used, starting with the examination of legal norms, bibliographical and jurisprudential research.

**Keywords:** public administration, administrative dishonesty, consensuality, civil non-prosecution agreement, ethnic-racial education.

## I INTRODUÇÃO

A partir do dia 23.01.2020, entrou em vigor o “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019) (BRASIL, 2019), que, suprimindo a vedação do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (BRASIL, 1992), passou a admitir a consensualidade no âmbito da improbidade administrativa por meio do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

A inovação segue tendência já presente em diversos diplomas normativos do Direito Penal (transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração

premiada, etc.) e do Direito Administrativo (acordo de leniência,<sup>1</sup> possibilidade de conciliação<sup>2</sup> e mediação<sup>3</sup> em causas do Estado, ausência de ajuizamento de execução fiscal de pequeno valor,<sup>4</sup> possibilidade de compromisso – extrajudicial ou judicial – para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público,<sup>5</sup> entre outras hipóteses).

Apesar do mérito que a inovação significou, o avanço poderia ter sido maior, não fosse o veto ao dispositivo que disciplinava os parâmetros procedimentais e materiais do acordo.

Se ao menos não inviabilizou a implementação dos acordos de não persecução cível, a medida gerou um verdadeiro “manancial de problemas práticos”,<sup>6</sup> em razão da carência de regulamentação acerca do regime jurídico e do modo de operacionalização do acordo (elementos, condições, limites do controle judicial etc).

O presente estudo propõe-se a participar da construção de solução para a problemática atinente aos limites do controle judicial sobre o Acordo de Não Persecução Cível, sob a perspectiva da autonomia da vontade e da discricionariedade motivada. Arelado ao contexto, será examinado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, consubstanciado nos Embargos de Divergência em Agravo no REsp nº 102.585/RS, de Relatoria do Minº Gurgel de Faria, julgado no dia 9.3.2022 (BRASIL, 2022).

O método utilizado na elaboração do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento nas perspectivas legal e dogmática sobre o tema. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência. A fonte primeira de pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a doutrina e jurisprudência que informam os conceitos de ordem dogmática.

---

<sup>1</sup> A Lei nº 12.529, de 30.11.2011 estabeleceu a possibilidade de celebração de acordo de leniência em relação às infrações à ordem econômica), ao passo que a Lei nº 12.846, de 01.08.2013, permitiu os acordos de leniência em atos contra a Administração Pública.

<sup>2</sup> Art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 e art. 174 do Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> Art. 3º da Lei 13.140/15.

<sup>4</sup> Art. 20 da Lei 10.522/02 e arts. 7º e 8º, ambos da Lei 12.514/11.

<sup>5</sup> Art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – Decreto-lei 4.657/42.

<sup>6</sup> Cfr. GAJARDONI, Luiz Fernando “et al”, *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 367.

## 2 OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA PERSPECTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dentre as estruturas clássicas de resolução de conflitos e técnicas alternativas de solução de disputas sociais, encontram-se a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela é considerada o meio mais primitivo de solução de conflitos. Por intermédio dela, resolvia-se a querela com as próprias mãos. Conforme Maurício Godinho Delgado (2002, p. 663) “a autotutela ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca”. Exemplo clássico é o direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e regulamentado pela Lei nº 7.783/1989 (BRASIL, 1989).

Na autocomposição, por sua vez, a solução é construída pelas próprias partes envolvidas no litígio, com ou sem a intervenção de terceiros, mas, independentemente disso, sem o uso da força. Nas palavras de Francisco José Cahali, na autocomposição, “embora possa participar um terceiro facilitador da comunicação (inclusive com propostas de solução, conforme o caso), o resultado depende exclusivamente da vontade das partes” (CAHALI, 2015, p. 265).

Já na heterocomposição, a decisão sobre o conflito é entregue a uma terceira pessoa, que estabelece, de forma imperativa, a solução do caso concreto. A heterocomposição pode ocorrer de duas formas: a arbitral, quando as partes escolhem um terceiro de sua confiança para decidir a causa; e a jurisdicional, quando uma das partes, valendo-se do direito de ação, provoca o Poder Judiciário, em busca de uma decisão imperativa, dotada de poder coercitivo e em caráter definitivo.

No caso da autocomposição, as partes estão autovinculadas às convenções pelo livre acordo de vontades, enquanto que na heterocomposição, juízes e árbitros estão adstritos ao ordenamento jurídico (heterovinculação), submetendo-se às normas jurídicas - sejam legisladas ou pactuadas (contratos e convenções) (CAMBI; SOBREIRO NETO, 2020).

Trazendo essas premissas ao instituto aqui estudado, tem-se que o Acordo de Não Persecução Civil se trata de uma forma de autocomposição. Por intermédio dele, em troca do não ajuizamento da ação, se celebrado extrajudicialmente, ou da resolução do mérito da demanda, acaso já ajuizada, as partes negociam a aplicação de uma ou de algumas das

sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme a gravidade das condutas praticadas.

No modelo de consensualidade, um dos seus pressupostos é a solução negociada pelas próprias partes. Assim, o protagonismo processual, até então centralizado na figura do juiz, desloca-se para os atores envolvidos no conflito (CABRAL, 2018, p. 251). Quem define as sanções cabíveis (dentre aquelas, por certo, com previsão constitucional e legal), a forma, o modo com que serão aplicadas e outros aspectos vinculados à operacionalização do acordo são as próprias partes, por meio de uma negociação regrada, a partir de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Não é ocioso lembrar que o interessado não goza de direito subjetivo à realização do acordo, assim como dele não dispõe o réu da ação penal no tocante ao benefício da suspensão condicional do processo, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores<sup>7</sup> e orientação doutrinária (GAJARDONI, 2021, p. 382-383).

Fernando Gajardoni (op. cit., p. 388) entende que a atividade do juiz no que tange à homologação pode se dar sob duas perspectivas distintas. A primeira, de cariz mais formal, afere a regularidade da avença, perquirindo, por exemplo, se o agente é capaz, o objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei, se houve previsão de reparação de dano, enfim, se o negócio preenche os requisitos formais de validade. E a segunda, de caráter material, donde o juiz controla o “próprio conteúdo da convenção, observando as diretrizes estabelecidas no art. 17-B, § 2º, para homologar ou não o acordo [...]” (ibidem).

Esta última linha reflexiva foi a adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo no REsp nº 102.585/RS, de Relatoria do Minº Gurgel de Faria, julgado no dia 9.3.2022 (BRASIL, 2022). Na oportunidade, a Corte homologou acordo firmado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e uma pessoa jurídica prestadora de serviços de colegas de resíduos sólidos no Município de Pelotas/RS, que, entre outras sanções, havia sido proibida de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Pelo ajuste, a empresa assumiu o pagamento de uma multa civil de R\$ 2,5 (dois vírgula cinco) milhões de reais, em substituição à condenação de proibição de contratar com o Poder Público.

No bojo do acórdão, especialmente do voto-vogal do Min.º Herman Benjamin, enfrentou-se a questão do papel do Poder Judiciário frente aos acordos celebrados no curso das Ações de Improbidade. Concluiu-se que a melhor interpretação é a que submete

---

<sup>7</sup> STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 504.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019 (BRASIL, 2019).

ao controle judicial não apenas os requisitos formais, mas o próprio conteúdo do Acordo de Não Persecução Cível, verificando “se a avença atende as expectativas da coletividade à luz de particularidades subjetivas e objetivas da causa, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, inclusive na fase satisfativa (arts. 5º, LXXVIII, da CF e 4º do CPC).” Para o vogal, o próprio art. 17-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, cuja norma aponta diretriz interpretativa sobre o tema, “é expresso no sentido de que o acordo (sic: o seu conteúdo) deverá considerar “a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”.

Para concluir que o ajuste atendia ao interesse público, o Minº Herman salientou, entre outros aspectos, que i) se tratava de improbidade na modalidade culposa de improbidade administrativa, de menor gravidade (art. 10 da Lei 8.429/1992); ii) o dano ao erário não foi de maior extensão; iii) a reparação está preservada, nos termos da avença, já tendo, inclusive, sido cumprida; iv) a empresa não era reincidente; v) a compromissária e sua subsidiária “prestam serviços essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos atendendo, diretamente, a cerca de 2.700.000 pessoas, no Estado de Santa Catarina e de São Paulo, possuindo, ainda, o único aterro sanitário hábil a receber resíduos sólidos urbanos provenientes do Município de Florianópolis/SC e sua região”, de modo que a proibição de contratar com o Poder Público acarreta não só prejuízo a ela, mas também às municipalidades que são por si atendidas; vi) o valor da multa civil estabelecido no ajuste (2,5 milhões de reais), como forma de substituição da sanção de “proibição de contratação com o poder público”, será revertido integralmente para obras de micro e macro drenagem na bacia existente no bairro Três Vendas, elencada pela SANEP como obra prioritária no Município de Pelotas, em virtude de cheias que ocorrem em períodos de chuva na referida via pública e em seu entorno; e g) o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP), o Município de Pelotas, Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal aquiesceram com os termos do acordo.

O posicionamento parece refletir a melhor exegese sobre a matéria. O Estado-Juiz não pode ficar alheio ao controle que lhe é pertinente, afinal, como leciona Fernando da Fonseca Gajardoni “[...] o Poder Judiciário não é um mero carimbador de acordo” (GAJARDONI, 2020, p. 372), do contrário, sequer haveria necessidade de homologação.

A ampliação dos espaços de consensos não pode ser confundida com uma discricionariedade absoluta por parte do Ministério Público. Recusas infundadas e

desarrazoadas, decerto, comportam correção e podem eventualmente ser corrigidas pelo Poder Judiciário. Ilegal e abusiva uma manifestação do gênero “sem interesse no acordo”, caso ausente qualquer justificativa plausível na espécie, como se o direito pertencesse ao representante do Ministério Público e pudesse ser exercido segundo o capricho pessoal de cada um de seus membros.

Em caso de recusa imotivada, por analogia ao art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 daquele Código. Dessa feita, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Cível, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir na recusa, ao que só então estará o juiz obrigado a atender<sup>8</sup>.

O exercício desse controle judicial, contudo, exige prudência. O juiz, ao analisar o acordo, não pode intervir na proposição do ajuste, tampouco substituir seu conteúdo. Não lhe é dado interferir no mérito do ato jurídico ou no conteúdo de suas cláusulas. O aprofundamento na análise dos requisitos formais e, de maneira excepcional, dos materiais do Acordo de Não Persecução Cível se não exercido com a prudência necessária, pode eventualmente desvirtuar a natureza do ajuste enquanto negócio jurídico, repercutindo na liberdade e autonomia da vontade das partes, bases do modelo autocompositivo. O que pode destoar da novel proposta de justiça negociada introduzida no Direito Sancionador brasileiro.

Partindo dessa premissa, se houver discordância do Poder Judiciário em relação à estrita legalidade dos termos do acordo, caber-lhe-á devolvê-lo às partes para adequação cabível. A essa dedução chega-se por analogia ao art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), cujo §5º prescreve: “Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.”

Ao receber os autos para readequação da proposta de acordo, em respeito à independência funcional do membro do Ministério Público que o celebrou, incumbe-lhe, nos moldes do art. 56 da Orientação nº 10, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

---

<sup>8</sup> O artigo 28 do Código de Processo Penal sofreu alterações pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), quanto ao procedimento de arquivamento de inquérito policial. No entanto, por conta da concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, está suspensa *sine die* a alteração promovida pelo legislador infraconstitucional (BRASIL, 2021).

Combate à Corrupção do Ministério Público Federal (CALABRICH, 2020), avaliar as justificativas da não homologação judicial e tomar as “[...] providências adequadas ao caso concreto, promovendo a rediscussão do Acordo ou insurgindo-se contra a decisão, impugnando-a pelos meios cabíveis, de forma isolada ou conjunta com o celebrante”.

Esse raciocínio, por certo, não exclui do escrutínio judicial aquelas situações de patente desproporcionalidade e que se enquadraria no exame de legalidade (em sentido *lato sensu*) a que deve ser submetido o acordo do juízo homologatório.

Mesmo nessas hipóteses, o controle judicial deve ficar adstrito aos casos manifestamente desproporcionais e teratológicos, sob pena de retornar ao vetusto modelo de solução de conflitos em matéria de improbidade administrativa e retroceder no significativo avanço que representou a Lei nº 14.230/2021 (BRASIL, 2021) em termos de regulamentação do Acordo de Não Persecução Cível.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova redação do art. 17, §1º da Lei 8.429/92 (BRASIL, 1992), para além de acompanhar essa mudança de paradigma do direito sancionador, representou significativo avanço no combate à corrupção.

No entanto, perdeu-se uma grande oportunidade de encerrar definitivamente a discussão sobre diversos temas envolvendo o acordo de não persecução cível, em razão da carência de regulamentação sobre aspectos materiais e procedimentais.

A lacuna não impede a efetiva implementação do acordo de não persecução cível, cuja consecução pode ser dar mediante uma construção hermenêutica e de interpretação sistemática, por meio do chamado microsistema anticorrupção.

O controle judicial sobre os termos do acordo de não persecução cível merece cautelar, porque, se, por um lado, “[...] o Poder Judiciário não é um mero carimbador de acordo”,<sup>9</sup> por outro, deve observar a natureza do ajuste enquanto negócio jurídico, cujas bases são a liberdade e autonomia da vontade, próprias do modelo autocompositivo.

Eventual intromissão no mérito do acordo significaria retroceder o avanço que representou a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) em termos de celeridade e eficiência no combate à corrupção.

---

<sup>9</sup> Cfr. GAJARDONI, Luiz Fernando “et al”, *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 373.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Embargos de Divergência em Agravo no REsp nº 102.585/RS**. Rel. Min. Gurgel de Faria, 9 de março de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 504.074/SP**. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 13 de agosto de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 2 jul. 2022.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, resolução: CNJ 125/2010. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e

Revisão. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: MPF, 2020. p. 348-364. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf). Acesso em 15 jul. 2022.

CAMBI, Eduardo; SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Improbidade administrativa eleitoral**: notas sobre o acordo de não persecução cível celebrado pelo Ministério Público. *Artigo inédito*. 2020.

GAJARDONI, Luiz Fernando *et al.* (orgs.). **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GAJARDONI, Luiz Fernando (orgs.). **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.